

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA SOBRE INTENÇÕES RECURSAIS REGISTRADAS EM ATA

Referência: Processo Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 9-017/2017.**

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de **MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO: Areia, Britas, Cimento CP II, Pedra, Seixos, Aterros e Piçarras**, a fim de suprir a necessidade de efetuar manutenção das ruas e estradas asfaltadas (tapa buracos), construção e recuperação de pontes, reformas e recuperação de prédios públicos, afim de melhorar as condições de tráfego de veículos e pedestres e proporcionar melhor qualidade de vida para a população do município de Barcarena, Estado do Pará.

RESPOSTA À INTEÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EMPRESAS RECORRENTES: M G M COMERCIO E TERRAPLENAGEM EIRELI-EPP e NICOLAS G. DE MACEDO & CIA LTDA-EPP.

1

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Barcarena, Estado do Pará, no exercício das suas atribuições, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e recomendações acerca das intenções em apresentar recursos administrativos pelas empresas licitantes M G M COMERCIO E TERRAPLENAGEM EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº. 18.710.868/0001-40; e NICOLAS G. DE MACEDO & CIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº. 04.551.555/0001-82, as quais registraram sucintamente suas intenções de interpor recursos contra documentos de habilitação apresentados por três empresas.

DAS PRELIMINARES/TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Intenções de recursos administrativos, tempestivamente pelos representantes das empresas credenciados, registradas na Ata de abertura da sessão pública do pregão, em 21.06.2017 (fls. 546 à 570 dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº. 9-017/2017), pelas empresa M G M COMERCIO E TERRAPLENAGEM EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº. 18.710.868/0001-40; e NICOLAS G. DE MACEDO & CIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº. 04.551.555/0001-82, em obediência ao que determina o item 9 e subitens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.4 do Edital Pregão Presencial nº. 9-017/2017,

com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, e Art. 109, I, alínea “a”, c/c parágrafo 4º. da Lei Federal nº. 8.666/93, adiante descritos:

9 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

9.2 Dos atos e decisões relacionados com o pregão cabe recurso, nos seguintes casos:

9.2.1 Julgamento da (s) proposta (s), habilitação ou inabilitação;

.....

9.2.4 O recurso de que trata a subitem 9.2.1 acima, dependerá de manifestação do licitante, nesse sentido, ao final da sessão pública, fazendo constar em ata a sua intenção de interpor recurso com a síntese das suas razões, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar memoriais relacionados à intenção manifestada, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar ao término daquele prazo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. A não apresentação de memoriais configurará a desistência do direito de recorrer.

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[....]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[....]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Porém, as empresas que registraram a intenção de recorrer deixaram de apresentar os memoriais referentes aos recursos administrativos, que deveriam ser entregues no Departamento de Licitações e Contratos, ou enviados através do e-mail: cplpmb2013@gmail.com, até as 17h00min do dia 26.06.2017 (segunda-feira),

conforme Ata de abertura do as sessão pública do pregão (fls. 547 e 548 dos autos do processo licitatório Pregão Presencial n°. 9-017/2017.

Independentemente da não apresentação das razões recursais, foram analisadas as intenções recursais já como espécie de recurso administrativo, tendo em vista constar da mesma a motivação para assim proceder os licitantes.

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA E ANÁLISE SOBRE O A INTENÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

Em síntese, seguem abaixo os motivos registrados na ata de abertura do Pregão:

- Motivos de intenção de recurso da empresa M G M COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM EIRELI-EPP contra os documentos de habilitação apresentados pelas empresas BIGATÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e PISO & CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI- EPP, sob a alegação:

1. Segundo seu entendimento, os Atestados de Capacidade Técnica das empresas BIGATÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e PISO & CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI- EPP não estão de acordo com o solicitado no edital, em especial subitens 7.7 e 7.7.1.3 do edital disciplina a licitação e questionou ainda a veracidade dos documentos de qualificação técnica (subitem 7.7 do edital) das referidas empresas.

3

- Motivos de intenção de recurso da empresa NICOLAS G. DE MACEDO & CIA LTDA contra os documentos de habilitação apresentados pelas empresas M G M COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM EIRELI-EPP; BIGATÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e PISO & CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP, sob a alegação:

1. A empresa questionou a veracidade dos documentos de qualificação técnica (subitem 7.7 do edital) da empresa M G M COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM EIRELI-EPP e os Atestados de Capacidade Técnicas das empresas BIGATÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e PISO & CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI EP não estão de acordo com o solicitado no edital, em especial subitens 7.7 e 7.7.1.3 do edital disciplina a licitação.

Em síntese foi o breve relato dos fatos:

Aos autos, analisando os motivos registrados na ata de abertura da sessão pública do pregão, confirmamos que os mesmos não procedem, pois as empresas declaradas vencedoras atenderam plenamente todas as exigências do item **7 do Edital Pregão Presencial n.º 9-017/2017 - DA HABILITAÇÃO (envelope n.º 02)**, e todos os documentos de habilitação apresentados são autênticos e não há motivo para inabilitação das empresas, que tiveram seus envelopes de habilitação abertos, participantes do pregão.

O colegiado do Tribunal de Contas da União, inclusive, já decidiu, que não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica. O impedimento à utilização de mais de um atestado é que demanda, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital, conforme informativo de licitações e contratos n.º 284/2014, adiante descrito:

Informativo de Licitações e Contratos 208/2014

Colegiado

Plenário

Enunciado

Não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica. O impedimento à utilização de mais de um atestado é que demanda, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital.

Texto

Representação de licitante relativa a pregão presencial promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. para a contratação de serviços técnicos especializados na área de infraestrutura de tecnologia da informação apontara irregularidade no exame da qualificação técnica da vencedora do certame. Segundo a representante, a permissão para o somatório de atestados de capacidade técnica, apesar de o edital não trazer tal regra, teria prejudicado a avaliação da real capacidade de execução das atividades requeridas simultaneamente. Em análise de mérito, o relator refutou os argumentos da representante, ressaltando o entendimento prevalecente no TCU sobre a validade do somatório de atestados. Para ilustrar tal entendimento, o relator lembrou deliberação do Tribunal no sentido de que "é vedada a imposição de limites ou de quantia certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica, a menos que a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem ser indispensáveis tais restrições, devendo a Administração, nesses casos, comprovar a pertinência e a necessidade da fixação de limites ou de não permitir o somatório de atestados no exame da qualificação técnica do licitante". Diante disso, concluiu que a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório não configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que "o impedimento à utilização de mais de um atestado, por implicar algum tipo de restrição à competitividade do certame, é que demandaria, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital". O Tribunal, na linha defendida pelo relator, considerou improcedente a Representação. Acórdão 1983/2014-Plenário, TC 014.949/2014-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, 30.7.2014.

Fonte de pesquisa:

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#!/detalhamento/16/atestado/%2520/DTRELEVANCIA%2520d%20esc/false/7/false>

DA ANÁLISE FINAL E CONCLUSÃO:

- Nessa forma, com base nos argumentos e fundamentos acima, julga-se totalmente improcedente os argumento mencionados na ata do preção, pelas razões acima já expostas.
- Sendo assim, ficaram definitivamente HABILITADAS as empresas três empresas adiante relacionadas:
 - 1- **M G M COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM EIRELI-EPP;**
 - 2- **BIGATÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; e**
 - 3- **PISO & CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP.**
- Considerando os fatos narrados acima e em atenção as intenções de recursos registro em ata pelas empresa recorrentes, decidiu-se pelo INDEFERIMENTO total do recurso apresentado.
- É importante destacar que a presente análise/recomendação faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.
- Como não reconsiderarei a decisão, remeto a intenção recursal, devidamente acompanhada da motivação, já que não foram apresentadas contrarrazões pelas licitantes apontadas como vencedoras, à autoridade administrativa superior (Prefeito Municipal), cabendo à mesma a legitimidade para apreciar e julgar o recurso apresentado (considerando-se apenas a intenção recursal e respectiva motivação como recurso propriamente dito);
- Desta maneira submetemos a presente à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.
- Notificar as partes para conhecimento.

5

Barcarena/PA, 27 de junho de 2017.

WALDEMAR CARDOSO NERY JÚNIOR
Pregoeiro da CPL
Portaria n°. 003/2017-GPMB